

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações



CD/21737.73609-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto original da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 1º (revogado)

§ 2º Fica isento das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins de que trata o inciso III deste artigo, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), classificado no código 2711.19.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.” (NR)

Art. Fica isento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), classificado no código 2711.19.10 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

Art. O art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 8º Fica isento da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), classificado no código 2711.19.10 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é desonerar totalmente o gás de cozinha da incidência de tributos federais.

Trata-se de uma medida justa, necessária e urgente, especialmente neste momento de agravamento da crise econômica e sanitária decorrente da pandemia do Covid-19, com o aumento exponencial da fome, da miséria e do desemprego.

Ademais, observe-se que o auxílio emergencial disponibilizado pelo governo federal tem se revelado insuficiente para o mínimo existencial e, por outro lado, a cotação do dólar e os preços internacionais do petróleo não param de subir, forçando a Petrobrás a reajustar os preços dos derivados de petróleo, como é o caso do gás de cozinha.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a sobrevivência de milhões de famílias de baixa renda, conto com



o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



CD/21737.73609-00